



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.901914/2008-84
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3403-001.875 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2013
Matéria PERDCOMP
Embargante TELEMAR NORTE LESTE SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2001 a 30/06/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO. ACOLHIMENTO. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Constatado existência de erro material, impõe conhecer do recurso e saná-lo, mesmo que esse fato não implica em modificar o julgado.

Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

Apurado omissão quanto exame de matéria alegada, há de conhecer e examinar o que restou sustentado. Declaração retificadora substitui integralmente a retificada, em sendo assim, conta-se da data da apresentação novo prazo para efeito de homologação tácita.

Embargos Acolhido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração sem efeito modificativo para sanar a omissão apontada no acórdão embargado, mantendo-se o resultado do julgamento.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranches Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de Embargos interposto pela Contribuinte com o objetivo de ver modificado o acórdão número 3403.01.313, que manteve intacta a decisão de piso que deixou de reconhecer o direito creditório pleiteado por meio de PER/DCOMP, sendo assim, também não homologou a compensação sob o argumento de que a Recorrente não carrou aos autos elementos suficientes à comprovação do seu direito.

O erro material alegado se refere ao texto:

“Assevera a recorrente que não basta o confronto entre a DCTF retificadora com a declaração de compensação, motivo pelo qual cabia a Interessada demonstrar a origem do crédito”.

“Entretanto”, conforme demonstrado, bastará apenas o confronto da DCTF retificadora (transmitida e recebida pelo FISCO em 17.03.2006), com a declaração de compensação apresentada, para que se confirme a existência de crédito, sendo regular a compensação realizada.

O crédito efetivo decorre da apuração contábil, não podendo obstar o direito à compensação, meros erros formais no preenchimento da PER/DCOMP”.

Sustenta também que não foi examinada alegação da ocorrência de homologação tácita. Assim como, há equívoco em relação ao crédito ao mencionar PIS, vez que se trata de crédito de COFINS a ser compensado com débito da mesma contribuição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator - Domingos de Sá Filho.

Cuida-se de recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos necessários ao conhecimento.

O acórdão embargado negou provimento ao recurso sob os argumentos da inexistência de prova em relação ao pleito.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/03/2013 por DOMINGOS DE SA FILHO, Assinado digitalmente em 23/03/2013

por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 12/03/2013 por DOMINGOS DE SA FILHO

Impresso em 12/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Constou do relatório que a recorrente teria sustentado que não bastava o confronto entre a DCTF retificadora com a declaração de compensação. Em verdade foi equivocada a afirmativa no negativo, pois, afirmou a Interessada:

“No presente caso, a simples análise da DCTF retificadora demonstra de forma clara a existência de crédito disponível à compensação”.

Diante da constatação de erro material, impõe corrigi-lo para afastar a negativa.

Em que pese essa errônea premissa utilizada como reforço de argumento para improvimento do recurso, deve a decisão contida no acórdão embargado ser mantida sem modificar o julgamento.

Quanto à omissão relativamente homologação tácita, constata a sustentação, entretanto, deve ser rejeitada.

Consta que a PER/DCOMP foi transmitida em 31 de outubro de 2003, posteriormente retificada em 02 de abril de 2005. Acresce afirmar que o Despacho Negatório é de 24 de abril de 2008, portanto, não teria ocorrido lapso temporal superior a cinco anos.

Como se sabe a declaração retificadora substitui integralmente à original, de modo que, deve-se contar o tempo a partir da data de transmissão e recepção da nova declaração. Com esses fundamentos impõe rejeitar os argumentos trazidos em sede de embargos declaratórios.

De fato o pleito trata de crédito oriundo de pagamento a maior ou indevido para o COFINS e não para o PIS. De modo que, cabe sanar erro e afirmar que se trata de crédito de COFINS, embora o acolhimento em nada modifique o julgamento, mantendo o acórdão intocável.

Diante do exposto, acolhem-se parcialmente os embargos para reconhecer os erros de fato e saná-los, sem efeitos infringentes.

É como voto.

Domingos de Sá Filho